



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 058/2021
AUTOR: VEREADOR EDGAR DOS ESPORTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em pauta tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 30/2021, de autoria do vereador Edgar dos Esportes que **Denomina PRAÇA SATURNINO CANDIDO DE JESUS**, a atual Praça Sem Nome (área Pública), localizada na Rua Copacabana, no bairro Morada de Santa Fé, neste Município de Cariacica.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que tem por conveniência dar nome a Praça Sem Nome (Área Pública), localizada entre a Rua Copacabana e a Rua Pequena no bairro Morada de Santa Fé, neste Município de Cariacica, e ao mesmo tempo, aproveitar a oportunidade para homenagear um honrado Senhor que muito contribuiu para o desenvolvimento do bairro e de toda região, Senhor Saturnino Candido de Jesus.

No que tange ao Desígnio em debate, é avultoso salientar, que encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 13, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, pois assim se encontra descrito:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência constitucional do Município, especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Destarte que em análise do referido Desígnio restou verificado que foram cumpridos os requisitos indispensáveis que a lei determina para a aprovação da presente propositura, conforme descreve o artigo 4º da Lei Complementar 51/2014, que **Dispõe sobre os Limites do Perímetro Urbano, Organização Territorial do Município e dá Outras Providências**, que assim descreve:

Art. 4º Quaisquer proposições, cujos efeitos importem em modificações da delimitação, do traçado ou de perímetro das microrregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica observação os seguintes requisitos:

I – elaboração e aprovação de estudo que garanta a compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

É importante ressaltar que a matéria em destaque, encontra-se amparada e fundamentada, pois encontra-se acostado a matéria, todos os requisitos que a Lei acima determina.

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e pós debates e considerações, **opina pelo prosseguimento**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003200320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

